Processo TC no 05.002/10

Objeto: Prestação de Contas Anual **Relator:** Umberto Silveira Porto

Responsável: Alexsandro dos Santos Buriti



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO APL - TC - 773/2.011

Vistos, **relatados e discutidos** os autos do processo TC nº **05.002/10** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. **julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pedra Lavrada**, sob a presidência do Sr. *Alexsandro dos Santos Buriti*, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o **atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. **aplicar multa pessoal** ao Sr. Alexsandro dos Santos Buriti, no valor de R\$ 1.500,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3. **determine** o envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, no tocante às contribuições previdenciárias (parte patronal) não recolhidas ao INSS;

Processo TC nº 05.002/10

4. **recomende** à Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 28 de setembro de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão Cons. Umberto Silveira Porto Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Processo TC no 05.002/10

Objeto: Prestação de Contas Anual **Relator:** Umberto Silveira Porto

Responsável: Alexsandro dos Santos Buriti



RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Pedra Lavrada**, sob a responsabilidade do Sr. **Alexsandro dos Santos Buriti**, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 17/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 316.800,00. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,05% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento integral.

Quanto aos demais aspectos examinados o órgão de instrução evidenciou algumas irregularidades. A autoridade responsável, após ser devidamente notificada, apresentou defesa a respeito da matéria, tendo a Auditoria, em sede de análise de defesa, concluído pela manutenção das falhas enumeradas a seguir:

- 1. obrigações patronais não recolhidas ao INSS no valor de R\$ 23.515,62, a ser justificada pelo Gestor;
- 2. ausência de comprovação de despesas com serviços prestados de Assessoria Jurídica, no montante de R\$ 5.045,83.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 01.155/11, em síntese, opinou pelo (a):

- a) atendimento aos preceitos da LRF (LC nº 101/2000);
- b) julgamento irregular das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Alexsandro dos Santos Buriti;

Processo TC nº 05.002/10

- c) aplicação de multa àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da LOTCE (LC nº 18/93);
- d) imputação de débito, referente ao valor despendido com assessoria jurídica;
- e) recomendação à Câmara Municipal de Pedra Lavrada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- f) envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, no tocante às contribuições previdenciárias (parte patronal) não recolhidas ao INSS.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 28 de setembro de 2.011.

Cons. **Umberto Silveira Porto** Relator

Processo TC no 05.002/10

Objeto: Prestação de Contas Anual **Relator**: Umberto Silveira Porto

Responsável: Alexsandro dos Santos Buriti



VOTO

Diante do que foi exposto, e

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

VOTO para que este Tribunal:

- 1. julgue regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedra Lavrada, sob a presidência do Sr. Alexsandro dos Santos Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. aplique multa pessoal ao Sr. Alexsandro dos Santos Buriti, no valor de R\$ 1.500,00, em conformidade com o disposto no art. 56, Il da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3. determine o envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, no tocante às contribuições previdenciárias (parte patronal) não recolhidas ao INSS;
- 4. recomende à Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 28 de setembro de 2.011.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO Relator

Em 28 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO